

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2015

Dispõe sobre transparência das contas públicas prevista no Artigo 49 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.

Autor: Deputado CÍCERO ALMEIDA

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Cícero Almeida, pretende dar nova redação ao art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para estabelecer que as contas apresentadas anualmente pelos Poderes do Estado e pelos Tribunais de Contas e Ministério Público fiquem disponíveis, durante o exercício de apresentação, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade civil, devendo ficar disponibilizadas em página eletrônica na rede mundial de computadores.

Na justificação, o Autor afirma que a modificação levada a cabo pelo projeto de lei complementar considera a necessidade de que a população tenha acesso às contas públicas de todos os Poderes e órgãos constitucionais autônomos do Estado, estabelecendo a obrigatoriedade de serem disponibilizadas em páginas eletrônicas das casas legislativas e unidades técnicas, durante todo o exercício de apresentação.

Com regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração

e Serviço Público e Finanças e Tributação (mérito e art. 54, II, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A CTASP, em reunião ordinária realizada em 9.11.2016, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do PLP nº 94/2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

A CFT, em reunião ordinária realizada em 13.12.2017, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 94/2015 e do Substitutivo da CTASP; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da CTASP, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

O Substitutivo da CTASP modificou inteiramente a redação inicialmente proposta ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 49. As prestações anuais de contas feitas pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão apresentadas até o dia 31 de abril de cada ano e ficarão permanentemente disponíveis para consulta e apreciação por qualquer interessado:

I - em meio físico, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração;

II - em meio eletrônico, por meio de portais abertos junto à rede mundial de computadores exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único. A prestação de contas feita pelo Presidente da República conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando:

I - os empréstimos e os financiamentos concedidos com recursos oriundos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social;

II - no caso das agências financeiras, a avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício. (NR)

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifesta acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do PLP nº 94/2014 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é expressamente atribuída à União, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente. Por conseguinte, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições também não encontram obstáculo no ordenamento jurídico. Nos termos do art. 5º, XIV, da Carta Política, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Ademais, estabelece o *caput* do art. 37 que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, ao princípio da publicidade.

No que respeita à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, o PLP nº 94/2015 não observou inteiramente os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998. Entretanto, os ajustes necessários foram realizados no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme explanação no relatório e voto do parecer, situação essa que dispensa a apresentação de nova proposição substitutiva ou de emendas de redação.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 94/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator